



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003539/96-41
Recurso nº : 11.539
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GILBERTO ABDALA MOURA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.018

IRPF - EX.: 1994 - DEDUÇÕES - PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - Por inexistência de base legal mantém-se a glosa da dedução de dispêndios com profissionais de enfermagem, e, em especial, sendo os serviços prestados a terceiros, não dependentes do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO ABDALA MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003539/96-41
Acórdão nº : 102-42.018
Recurso nº : 11.539
Recorrente : GILBERTO ABDALA MOURA

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base 1993, quando do processamento eletrônico, GILBERTO ABDALA MOURA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.506.716-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, face à exclusão da redução dos pagamentos efetuados, referentes a despesas complementares a tratamento médico, relativamente a profissionais de enfermagem, foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda a pagar de 312,61 UFIR. para 3.352,11 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência teve como base legal, os artigos 837.838,840 883 a 889, 96, 900, 923, 985, 992, inciso I, 993, 995 a 998, todos do RIR/94, aprovado pelo decreto nº 1.041 de 11/01/94 e artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/34, o contribuinte requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta do processo, prolata a decisão de fls. 52/53, assim ementada:

" IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA E PROVENTOS -
PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS - São indedutíveis os pagamentos feitos a profissionais de enfermagem, maxime quando se trata de serviços relativos a tratamento de não dependente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003539/96-41

Acórdão nº. : 102-42.018

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 57 em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, juntadas às fls. 59, opinando pela improcedência do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003539/96-41
Acórdão nº : 102-42.018

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade de despesas com tratamentos médicos, refere-se a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Adite, ainda, a redução da base de cálculo com a dedução de despesas originárias de exames laboratoriais e serviços radiológicos, internações em hospitais, admitindo-se o pagamento de planos de saúde. Não pode no entanto, ser estendida a outro tipo de prestação de serviços na residência do usuário, ainda que se afirme que os serviços, por suas características, pudessem ser considerados de natureza afim.

Determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por outro lado, como bem destacou a autoridade julgadora monocrática em sua bem fundamentada decisão, a Lei nº. 8.383/91, na alínea "c" do parágrafo primeiro do artigo 11 define que as deduções se restringem aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. No caso em exame, o atendimento foi prestado ao pai do ora Recorrente que não está relacionado como seu dependente na Declaração de Rendimentos apresentada.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003539/96-41
Acórdão nº. : 102-42.018

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1997.


URSULA HANSEN